



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.218 - MG (2013/0175460-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO PAULO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo ora agravante – qual seja, a de subtrair bens avaliados em R\$ 80,00, além de R\$ 50,00 em espécie – não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois, além de se tratar de réu reincidente, a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, haja vista o valor dos bens subtraídos.

3. O simples fato de o valor haver sido parcialmente restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.218 - MG (2013/0175460-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO PAULO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTÔNIO PAULO GUILHERME DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial, por entender indevida a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Alega o agravante que não se aplica a Súmula n. 83 do STJ ao caso, porque "há precedentes na Sexta Turma com entendimento de que a reiteração delitiva deve ser analisada de acordo com a peculiaridade de cada caso para a aplicação do princípio da insignificância" (fl. 235), não sendo, portanto, pacífica a matéria.

Afirma que "não há causa justificadora para que se dê prosseguimento à persecução penal e isto pode ser aferível consoante análise dos próprios autos, visto que o valor do bem subtraído é irrisório e a *res furtiva* foi restituída à vítima logo após, caracterizando dessa forma a atipicidade da conduta, e isso justifica o trancamento da ação penal" (fl. 245).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja aplicado o princípio da insignificância em favor do agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.218 - MG (2013/0175460-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).
2. A conduta perpetrada pelo ora agravante – qual seja, a de subtrair bens avaliados em R\$ 80,00, além de R\$ 50,00 em espécie – não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois, além de se tratar de réu reincidente, a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, haja vista o valor dos bens subtraídos.
3. O simples fato de o valor haver sido parcialmente restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não identifico fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Segundo Paulo Queiroz,

por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância. (*Direito Penal*. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30).

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado. Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

No caso vertente, há componentes significativos que revelam a **acentuada reprovabilidade do comportamento do réu**, a indicar a necessidade da atividade punitiva estatal.

O Juiz de primeiro grau, ao afastar a incidência do princípio da insignificância, consignou que (fl. 128):

Não merece guarida a tese defensiva de que se tratou de crime de bagatela. Primeiro porque, apesar de baixo, o valor da *res furtiva* não era insignificante, ainda mais para a vítima, pessoa humilde (vide laudo de avaliação de f. 15). No mais, em razão das condições pessoais do réu, que é reincidente e possui vasta ficha criminal (ff. 33/35).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória e fundamentou a não incidência do princípio da insignificância, consoante a seguir descrito (fl. 169):

In casu, todavia, se não restituída parte da *res*, o prejuízo causado pela conduta do agente, é certo, não seria de pequena monta.

Ora, conforme o auto de avaliação indireta, o valor dos bens furtados (R\$ 80,00), somados aos R\$ 50,00, em dinheiro, também subtraídos, resulta na importância de R\$ 130,00, valor este que não pode ser considerado insignificante, vez que ultrapassaria os 20% do salário mínimo, que, à época dos fatos; era de R\$ 380,00.

Ademais, como sabido, o intitulado princípio da insignificância tem se consolidado como causa supralegal de exclusão da tipicidade, não estando previsto, de forma expressa, em nosso ordenamento jurídico.

Sendo uma construção jurisprudencial e doutrinária, há a necessidade de definir critérios para aplicação, ao caso concreto, da excludente.

Para tanto, os Tribunais - que acolheram tal construção têm admitido a adoção de um critério objetivo e aplicável, de uma maneira geral, As hipóteses concretas, considerando como insignificante o montante que não ultrapasse o correspondente a até vinte por cento do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Assim, o critério para aplicação do chamado princípio da bagatela deve ser definido de forma objetiva, de molde a não criar discrepâncias em casos similares, como aconteceria se levada em consideração, para excluir a tipicidade da conduta do agente, a condição econômica da vítima.

[...]

Por todo o exposto, não se mostrando, pelo critério objetivo, insignificante o prejuízo gerado pela conduta criminosa, é de se rejeitar a tese absolutória fundada no princípio da bagatela.

De fato, a conduta perpetrada pelo acusado – qual seja, a de subtrair ferramentas avaliadas em R\$ 80,00 (oitenta reais) e mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie – **não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante.**

Tal montante, em 24/7/2007 (data do cometimento do delito), representava **mais 35% do salário mínimo** então vigente, que, à época, era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Além disso, conforme ressaltado pelo Juiz de primeiro grau, "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu [...] é reincidente e possui vasta ficha criminal" (fl. 128), circunstâncias que reforçam a acentuada reprovabilidade da conduta do recorrente e, conseqüentemente, tornam mais evidente a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em seu favor.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RELEVÂNCIA DA CONDOTA NA ESFERA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no **REsp 1412065/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., **DJe 7/4/2014**, destaquei)

Ademais, importante ressaltar que o simples fato de o valor haver sido parcialmente restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, menciono:

[...]

I. Não se pode entender insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, concernente ao furto de bem avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), que representava, à época dos fatos, em janeiro de 2006, o percentual de 100% do salário-mínimo vigente. Precedentes do STJ.

II. A restituição do bem à vítima não constitui razão bastante para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bem subtraído possui expressividade econômica, como na espécie. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no **AREsp 291008/MG**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., **DJe 1º/10/2013**, destaquei)

Ressalto, ainda, que, conforme observado pelo agravante, por certo, "a reiteração delitiva deve ser analisada de acordo com a peculiaridade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada caso para a aplicação do princípio da insignificância" (fl. 235). Dessa análise, concluo que a reincidência do agravante, **aliada** às demais peculiaridades do caso concreto, principalmente ao valor das coisas furtadas, impedem que seja reconhecida a aplicação do princípio da insignificância em seu favor.

Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem, ao entender indevida a aplicação do princípio da insignificância em favor do recorrente, **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, saliento que o agravante não apresentou nenhum elemento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0175460-0

AgRg no
REsp 1.385.218 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10297070060621 10297070060621002 2970760621

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PAULO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO PAULO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.